

PROJETO DE LEI Nº 3457/2019: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO DIVÓRCIO RELÂMPAGO

Roberta Cardoso dos Santos (IC) e Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi trazer uma análise do fenômeno do divórcio relâmpago e todo o contexto social e jurídico que está em crescente polêmica na sociedade atual. Por meio da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, buscou-se apresentar inicialmente um panorama da família na contemporaneidade e suas características. Posteriormente, foi analisado um esboço histórico legislativo do divórcio, desde a Lei 6.515/77 até a Emenda Constitucional nº 66, apresentando suas mudanças e avanços. Por fim, o estudo foi voltado ao divórcio relâmpago, pesquisando, num primeiro momento, os fatores que levaram ao surgimento de tal fenômeno, analisando seu conceito, cabimento, requisitos e efeitos. Assim, chegou-se à conclusão que divórcio relâmpago auxilia para que as dissoluções matrimoniais sejam mais ágeis e não necessitem ir a juízo, especialmente quando um dos cônjuges não aceita o divórcio.

Palavras-chave: Análise Jurídica. Divórcio Relâmpago. Dissoluções Matrimoniais.

ABSTRACT

The objective of this work was to provide an analysis of the phenomenon of flash divorce and the entire social and legal context that is increasingly controversial in today's society. Through bibliographical research and the deductive method, we initially sought to present an overview of the contemporary family and its characteristics. Subsequently, a historical legislative outline of divorce was analyzed, from Law 6.515/77 to Constitutional Amendment nº 66, presenting its changes and advances. Finally, the study focused on lightning divorce, initially researching the factors that led to the emergence of such a phenomenon, analyzing its concept, appropriateness, requirements and effects. Thus, it was concluded that quick divorce helps make marriage dissolutions more agile and does not need to go to court, especially when one of the spouses does not accept the divorce.

Keywords: Legal Analysis. Lightning Divorce. Matrimonial Dissolutions.

INTRODUÇÃO

Primordialmente, a pesquisa será feita para uma análise jurídica do divórcio relâmpago, que atualmente é um projeto de lei polêmico e inovador na sociedade. Nesse sentido, é pertinente desvendar seus conceitos, mudanças, efeitos e avanços para o ordenamento jurídico.

É de extrema importância analisar as diferenças que existem entre o divórcio relâmpago e as modalidades vigentes na legislação, uma vez que tal projeto de lei é considerado impactante na realidade das famílias brasileiras.

O divórcio relâmpago é uma proposta de simplificação para dissoluções matrimoniais, a fim de que não necessite submeter a juízo para o pedido de divórcio quando um dos cônjuges não aceite o término. O projeto de lei nº 3457/2019 se debruça na facilidade de obter um divórcio, exigindo assim, uma análise jurídica abordando avanços e mudanças sobre tal fenômeno na realidade social.

A partir disso, é imprescindível entender sobre os impactos deste projeto de lei na vida de casais, já que a dissolução será de maneira mais rápida, muitas vezes em questão de horas ou dias, após o casamento. Tendo em vista que, esta temática é pouco dissertada por juristas e desconhecido por grande parte da população brasileira, a criação dessa pesquisa é essencial para a disseminação do conhecimento jurídico acerca do divórcio relâmpago, uma vez que é de extrema importância a sua compreensão.

No Brasil, percebeu-se grande polêmica diante de tal projeto, tratando da abrangência diversas discussões, como impactos negativos e positivos para a família contemporânea brasileira, tendo implicações legais, sociais e econômicas significativas, como por exemplo, a validade do casamento, a proteção dos direitos dos cônjuges e entre outros.

Em razão de sua rapidez, o divórcio relâmpago poderá auxiliar e proteger mulheres e homens de diversas situações, como abusos, violência, cárcere privado e entre diversos casos, visto que não é necessário contatar o Judiciário ou preencher formalidades. Ademais, a questão financeira também pode ser citada, sendo que os gastos com custas processuais ou administrativas são altos e pesam quando o divórcio vem à tona.

Para realizar essa pesquisa, será adotado o método indutivo, no qual as conclusões deverão resultar da observação de repetidos fenômenos que confirmem uma resposta ao problema. Como método de procedimento, o comparativo será utilizado para analisar as mudanças entre o divórcio relâmpago e as outras modalidades de divórcio vigentes na legislação. E como técnica da pesquisa serão utilizadas, prioritariamente, as documentais e bibliográficas, além das fontes legislativas e midiáticas.



Em relação aos critérios de seleção para doutrinas jurídicas foram utilizados, em primeiro lugar, o prestígio do autor sob a temática estudada e em segundo lugar, o nível de didática sobre o assunto, a fim de obter uma melhor compreensão e interpretação sobre a pesquisa.

Dessa forma, com essa metodologia objetiva-se, no desenvolvimento estrutural do texto, primeiro analisar a família na contemporaneidade. No segundo item, apresentar um esboço histórico legislativo do divórcio. E por fim, estudar sobre o divórcio relâmpago abordando seu conceito, cabimento e requisitos.

1. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

1.1 FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE

A família na contemporaneidade tem passado por mudanças significativas em comparação a modelos tradicionais. No passado, a família era geralmente definida como uma unidade familiar composta por um casal heterossexual casado e seus filhos biológicos. Além disso, a figura do patriarcalismo era muito enraizada, tendo em vista que a estrutura social no Brasil colônia atribuía ao senhor branco o controle sobre o patrimônio da família, ao mesmo tempo em que estabelecia a exploração dos negros e a submissão das mulheres. Nessa época, elas não tinham poder de escolha sobre o casamento, que era do patriarca. Todo esse poderio provinha da posse do latifúndio e se estendia sobre toda a vida política e social.

No entanto, na sociedade contemporânea, a noção de família se tornou mais diversificada e inclusiva. Atualmente, nota-se que as famílias podem assumir diferentes formas e tamanhos. Como, por exemplo, famílias monoparentais, reconstituídas (com pais ou mães divorciados que se casam novamente), famílias com pais do mesmo sexo, famílias adotivas, famílias multigeracionais e família multiespecie (formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com seus animais de estimação).

Dessa forma, segundo o pensamento do jurista, Paulo Lôbo, o conceito de família atual é fruto da Constituição de 1988:

“A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da CF/1988), após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo. Sua antiga função econômica perdeu o sentido na atualidade, pois a família – para o que era necessário o maior número de membros, principalmente filhos – não é mais unidade produtiva nem seguro contra a velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social ou privada. Contribuiu para a perda dessa função a progressiva emancipação econômica, social e jurídica feminina e a drástica redução do número médio de filhos das entidades familiares.” (Lôbo, 2023, p. 20)

A família tradicional aparecia através do direito patrimonial e pela multiplicidade de laços individuais, como sujeitos de direito atomizados. Agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como

espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista.

Nessas condições, o capitalismo também pode um dos protagonistas da mudança familiar. O consumismo faz parte da rotina da população, tendo que o trabalho excessivo é necessário para cobrir gastos e manter um padrão social. A partir disso, estudos realizados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) mostram que a Intenção de Consumo das Famílias (ICF) no Brasil subiu 11,1% em um ano. De abril de 2021 até o mesmo mês de 2022, o índice passou de 70,7 para 78,5 pontos (Brasil; Janone, 2022).

É notório que os indivíduos priorizam mais o seu interesse particular do que suas relações matrimoniais. O fenômeno jurídico-social significa a repersonalização das relações civis, sendo um conceito cabível para definir a família brasileira atual, o que explica o jurista brasileiro, Paulo Lôbo:

“(...) É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. Além da reificação, a pessoa foi substituída, no direito, pela abstração crescente do sujeito de direito, concebido formal e exclusivamente como polo de relação jurídica. A pessoa humana é sujeito de direito por ser pessoa; mas não se dissolve nele. Daí a pertinência do significante (re)personalização, pois se retoma o elo perdido.” (Lôbo, 2023, p. 22)

No mesmo sentido, vale dizer que os contratos no âmbito familiar referem-se a acordos formalizados entre membros de uma família que estipulam direitos e obrigações, podendo abranger uma variedade de situações.

Para tanto, Cleyson de Moraes Mello traz ensinamentos sobre tal temática:

“A liberdade de contratar, expressa no artigo 421 do Código Civil, é fruto da autonomia privada. Todavia ela é mitigada pelo princípio da função social do contrato. Melhor dizendo: a liberdade de contratar deve estar em sintonia com os valores sociais e fundantes de uma comunidade. Vale dizer que o contrato não deve refletir os valores individualistas e atomistas do século XIX, mas, sobretudo deve produzir seus efeitos jurídicos respeitando os princípios e cânones constitucionais, especialmente, a existência digna e solidária entre os membros da sociedade.” (Mello, 2023, p. 119)

Em razão disso, atualmente, cada família pode formular seu próprio contrato, ou seja, seu próprio “direito de família”, observando os limites da autonomia privada. Nesse sentido, Aurélio Bouret Campos, analisa os limites da autonomia privada nas relações contratuais:

“Pelo princípio da autonomia da vontade privada, há liberdade para se contratar o que quiser, com quem quiser, no tempo que quiser e da forma que quiser, de acordo com sua vontade, sem ingerência estatal. Liberdade para contratar. Evidentemente que o princípio da autonomia da vontade privada não é e nunca foi absoluto. Existem limites a ele no ordenamento jurídico. Hoje é comum vermos a afirmativa, o princípio da autonomia da vontade privada não é absoluto, pois limitado pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Isso está correto, mas essa limitação ao princípio da autonomia da vontade não vem apenas desses dois princípios ‘modernos’,

pois também existem limitações no próprio ordenamento.” (Campos, 2022, p.162)

Desse modo, entende-se que o princípio da autonomia privada é composto por limites que devam ser respeitados, nesse mesmo sentido Aurélio finaliza o estudo analítico:

“É necessário que as partes contratantes respeitem a boa-fé objetiva - com os deveres de lealdade, de informação, de proteção, de cooperação e de confiança (deveres anexos da boa-fé, art. 422, do CC) - e a função social dos contratos, não celebrando contratos de modo a prejudicar a sociedade.” (Campos, 2022, p.162)

Em resumo, ressalta-se que a família contemporânea transforma a estrutura familiar tradicional, tornando-a mais maleável, caracterizada por uma maior diversidade e inclusão. Dessa forma, com a proposta do divórcio relâmpago, as relações matrimoniais serão ainda mais compostas pela liberdade, assim, os cônjuges poderão se divorciar de maneira mais rápida, não necessitando do Poder Judiciário.

1.2 DIVÓRCIO: ESBOÇO HISTÓRICO LEGISLATIVO

Primordialmente, vale retratar o esboço histórico do cenário legislativo no Brasil, desde a Lei 6.515/77 até a Emenda Constitucional nº 66, oferecendo um panorama das mudanças legislativas ao longo desse período.

O divórcio era visto como um tabu na sociedade brasileira, devendo a concepção religiosa que existia na época que estabelecem preceitos de que o matrimônio deveria ser para sempre e nunca haveria a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal:

“A história do divórcio no Brasil traduz uma árdua e calorosa batalha legislativa e social, decorrente de longa e histórica tradição antiodivorcista, sustentada basicamente pela Igreja, que erige o casamento em sacramento. As várias tentativas de admissão do divórcio no Brasil sempre esbarravam na oposição da Igreja Católica e especificamente no fato de a indissolubilidade do matrimônio pertencer à ordem constitucional, dificultando sua emenda.” (Venosa, 2023, p. 120)

Ao longo do tempo, houve modificações na sociedade, e o pensamento enraizado da igreja católica começou a se chocar com as necessidades das pessoas.

“No Código Civil de 1916, dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139 de relações pessoais. A partir da década de 1970 essas bases começaram a ser abaladas com o advento de nova legislação emancipadora das relações familiares, que desmontaram as estruturas centenárias ou milenares do patriarcalismo”. (Lôbo, 2023, p. 23)

Neste sentido, foi criado o desquite, isto é, a separação de corpos e de patrimônio, que não dava possibilidade aos casais casam-se de novo impedindo-os de procurar a felicidade. Confirma-se tal proposição a partir do pensamento jurídico de Carlos Roberto Gonçalves:

“O Decreto nº 181, de 1890, que instituiu o casamento civil no Brasil, previa o divórcio a *thoro et mensa* (divórcio canônico), que acarretava somente



a separação de corpos, mas não rompia o vínculo matrimonial. O Código Civil de 1916 previa o desquite como forma de extinção da sociedade conjugal, sem também o rompimento do aludido vínculo.” (Gonçalves, 2023, p. 80)

O Código Civil brasileiro de 1916, que vigorou até 2002, abordava o tema da família de uma maneira mais tradicional e conservadora, refletindo os valores e as concepções da época em que foi promulgado. Ele estabelecia uma estrutura familiar hierarquizada e patriarcal, em que o marido e pai tinha papel dominante e a esposa e filhos eram subordinados.

O casamento era considerado a base da família, e o Código Civil estabelecia requisitos rígidos para sua validade, como a capacidade civil dos nubentes, a ausência de impedimentos matrimoniais e a observância das formalidades legais. A concepção do casamento era indissolúvel, ou seja, não havia possibilidade de divórcio, exceto em casos extremamente restritos, como adultério comprovado ou se um dos cônjuges fosse condenado por crime contra a vida do outro.

Quanto à filiação, o Código Civil adotava o princípio da paternidade presumida, considerando o marido como pai dos filhos nascidos durante o casamento. A adoção era um processo complexo e pouco flexível, com requisitos rigorosos. Além disso, não havia previsão legal para a reprodução assistida ou para a filiação socioafetiva.

A mulher, por sua vez, tinha uma posição de dependência em relação ao marido, era considerada incapaz para exercer certos atos da vida civil sem a autorização do esposo. O marido era o chefe da família, detendo o poder familiar e sendo responsável pela direção e administração dos negócios da família:

“O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada.” (Gonçalves, 2023, p. 15)

A Lei nº 6.515/77 introduziu o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que os casais se divorciassem de maneira legal. Antes desse dispositivo legal, o divórcio não era reconhecido e apenas a separação judicial era possível. Complementa-se ainda, com a análise do jurista Silvio Venosa em sua doutrina de Direito de Família:

“Para que o instituto do divórcio fosse admitido, várias concessões foram feitas aos antivorcistas, como, por exemplo, a polêmica regra originária do art. 38 da Lei no 6.515/77, segundo a qual o divórcio poderia ser formulado uma única vez, dispositivo revogado pela Lei no 7.841/89. A última concessão que ainda vigorava era a dicotomia separação judicial-divórcio, extinta com a Emenda Constitucional no 66/2010. Na época da promulgação da Emenda no 9, de 28/06/1977, e da Lei no 6.515/77, que a regulamentou, acreditava-se que uma pletora de casos de divórcio abarrotaria nossas cortes. Nada disso aconteceu. Como em outros países, o divórcio foi absorvido de forma tranquila pela sociedade brasileira. Nada se alterou, salvo a regularização de milhares de uniões de desquitados tidas como concubinárias na época, de forma paulatina, sem a caudal esperada.” (Venosa, 2023, p. 190)

Nessa perspectiva, cita-se a Constituição promulgada em 1988 que significa um grande marco na história legislativa brasileira. Ela estabeleceu os princípios e direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo os direitos familiares.

O casamento civil foi estabelecido pela CF/88 como a forma de constituição da família, em seu artigo 226, mostra-se que a família é a base da sociedade e possui proteção do Estado. Além disso, tal dispositivo legal garantiu que a comunidade familiar pode ser composta pelos pais ou seus descendentes. Logo, é notório que o gênero não é descrito na legislação, fazendo com que a igualdade prevaleça:

“Proteção de todas as espécies de família (art. 226, caput); reconhecimento expresso de outras formas de constituição familiar ao lado do casamento, como as uniões estáveis e as famílias monoparentais (art. 226, §§ 3º e 4º); igualdade entre os cônjuges (art. 5º, caput, I, e art. 226, § 5º); dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio (art. 226, § 6º); dignidade da pessoa humana e paternidade responsável (art. 226, § 5º); assistência do estado a todas as espécies de família (art. 226, § 8º); dever de a família, a sociedade e o Estado garantirem à criança e ao adolescente direitos inerentes à sua personalidade (art. 227, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º); igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção (art. 227, § 6º); respeito recíproco entre pais e filhos; enquanto menores é dever daqueles assisti-los, criá-los e educá-los, e destes o de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229); dever da família, sociedade e Estado, em conjunto, ampararem as pessoas idosas, velando para que tenham uma velhice digna e integrada à comunidade (art. 230, CF)”.

A Lei nº 8.971/94 reconheceu a união estável como entidade familiar, equiparando-a ao casamento civil em certos aspectos legais. A união estável é uma forma de convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher ou entre duas pessoas do mesmo sexo, com o objetivo de constituir família. Afirma-se tal conteúdo a partir do estudo jurídico de Carlos Roberto Gonçalves:

“A união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, foi chamada, durante longo período histórico, de *concubinato*. O conceito generalizado do concubinato, também denominado união livre.” (Gonçalves, 2023, p.243)

O casamento que foi mantido como instituição fundamental da família, mas trouxe maior flexibilidade e autonomia aos cônjuges. O princípio da monogamia permaneceu, mas o divórcio passou a ser permitido de forma mais ampla e facilitada, não sendo mais necessário comprovar a culpa de um dos cônjuges.

A união estável é reconhecida como entidade familiar e confere direitos e deveres semelhantes ao casamento, desde que preenchidos os requisitos legais. Aboliu-se a figura do chefe de família e as restrições à capacidade civil da mulher casada, garantindo-lhe autonomia e igualdade de direitos dentro do casamento. A mulher deixou de ser considerada incapaz para certos atos da vida civil, não necessitando mais de autorização do esposo para exercê-los.

Adotou-se o princípio da socioafetividade. Isso significa que a filiação não se limita apenas à relação biológica, mas também leva em consideração os laços afetivos e de criação. Por fim, o mesmo dispositivo legal passou a regular a reprodução assistida, permitindo técnicas como a inseminação artificial e a fertilização in vitro, e estabelecendo regras para a filiação decorrente desses procedimentos.

A Emenda Constitucional 66/2010 conhecida como a “PEC do divórcio”, alterou o Artigo 226 da Constituição de 1988 e eliminou a separação judicial como requisito prévio para o divórcio. A partir da EC nº 66, o divórcio passou a ser possível sem a necessidade de separação prévia, permitindo a dissolução do casamento de forma mais ágil.

“A Emenda Constitucional nº 66, de 14 de julho de 2010, conhecida como “PEC do Divórcio”, deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, retirando do texto a exigência, para o divórcio, do requisito temporal e da prévia separação. Desse modo, a “PEC do Divórcio” passou a ter eficácia imediata e direta, afastando-se a possibilidade de eventuais limitações futuras, que poderiam advir de lei ordinária.” (Gonçalves, 2023, p.80)

Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio no Brasil era regido pelo princípio da separação judicial prévia, o que significava que, para se obter o divórcio, era necessário primeiro passar por uma separação judicial por um determinado período.

Dessa forma, o processo de divórcio foi simplificado no Brasil, permitindo que casais em crise conjugal possam dissolver o casamento de forma mais rápida e direta. Essa mudança reflete uma visão mais contemporânea das relações familiares, em que se reconhece a autonomia dos cônjuges para decidirem sobre a continuidade ou o término do casamento.

1.3 O DIVÓRCIO RELÂMPAGO

1.3.1 CONCEITO

Pode-se conceituar o divórcio *relâmpago* como uma proposta de simplificação do procedimento para o divórcio administrativo, sempre que um dos cônjuges não aceitar o pedido de divórcio. Tal modalidade independe de escritura pública e pode ser postulado diretamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma unilateral por qualquer dos cônjuges, ainda que com a oposição do outro: o chamado “divórcio impositivo” ou “divórcio direto por averbação.”

Nesse contexto, compreende-se que o Projeto de lei nº 3457/2019 tem por objetivo acrescentar o art. 733-A à Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 733-A. Na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais.



§ 1º. O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º. O cônjuge não anuente será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida. Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.

§ 3º. Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o Oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio.

§ 4º. Em havendo no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade; ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

§ 5º. Com exceção do disposto no parágrafo anterior, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da averbação do divórcio.”

Diante disso, analisa-se o estudo dos professores José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado:

“Se não se exige prévia intervenção judicial para o casamento, por que razão haver-se-ia de exigir tal intervenção para dissolução do vínculo conjugal. Tanto a constituição do vínculo como o seu desfazimento são atos de autonomia privada e como tal devem ser respeitados, reservando-se a tutela estatal apenas para hipóteses excepcionais. Entretanto, para que os cônjuges possam lavrar a escritura de divórcio, precisam entrar ‘em acordo’. O artigo 733 do CPC atual prevê que somente o ‘divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável poderão ser realizados por escritura pública. Portanto, as regras legais atuais exigem que a escritura seja subscrita obrigatoriamente por ambos os cônjuges, e isso nem sempre é possível. Um dos cônjuges pode se negar a concordar com o pedido de divórcio até mesmo por capricho ou por receio de uma atitude violenta do outro. Também são comuns as situações em que um dos cônjuges se encontre em local incerto e não sabido.” (Delgado; Simão, 2019)

Nesse sentido, vale complementar o conceito de divórcio existente no ordenamento com o Curso de direito civil brasileiro - direito de família, doutrina escrita pela jurista Maria Helena Diniz:

“O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial (CC, art. 1.571, IV e § 1º), que se opera mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. A Emenda Constitucional n. 66/2010, ao alterar o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, veio facilitar a dissolução do casamento pelo divórcio, ao deixar de contemplar a exigência do prazo de um ano de separação (judicial ou extrajudicial) e ao eliminar o de 2 anos de separação de fato para o divórcio e a discussão sobre a culpabilidade dos cônjuges pelo término do casamento.” (Diniz, 2022, p. 15)

1.3.2 CABIMENTO

O divórcio é uma ação legal que permite a dissolução do vínculo matrimonial entre duas pessoas. No entanto, vale descrever o cabimento, especialmente, do divórcio relâmpago.

Também conhecido como “divórcio por averbação”, ocorre quando um dos cônjuges não concorda com o requerimento do divórcio e ainda não pode haver nascituros ou filhos incapazes. Após cinco dias do recebimento da notificação do cônjuge não anuente, o oficial do Registro Civil torna-se o divórcio válido.

A solicitação do divórcio pode ser necessária com base em motivos específicos, como adultério, abandono, violência doméstica ou abuso físico ou emocional. Nesses casos, a parte solicitante deve apresentar evidências suficientes para comprovar a culpa do outro cônjuge.

Portanto, a chegada do divórcio relâmpago para a atualidade brasileira extingue-se os prazos entre o fim da convivência do casal e o pedido de divórcio. O divórcio pode ser solicitado quando um dos cônjuges não aceitar o seu requerimento e não haver filhos incapazes ou nascituros. Por fim, a nova legislação não atenderá a quaisquer pedidos, somente a mudança de nome do cônjuge requerente, assim, outros assuntos atenderão a outro juízo competente.

1.3.3 EFEITOS

O efeito principal do divórcio é a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, com seus consectários, principalmente a separação de corpos e a extinção dos deveres conjugais. O divórcio relâmpago refere-se a uma forma acelerada de divórcio em que o processo de dissolução do casamento é concluído em um curto período.

Diferente do procedimento comum do divórcio, quando um dos cônjuges não aceitar o requerimento do divórcio *relâmpago*, o pedido de averbação será realizado no Cartório do Registro Civil se não haver nascituros ou filhos incapazes. Em seguida, o cônjuge não anuente será notificado pessoalmente para conhecimento prévio da averbação pretendida. E após efetivada tal notificação o oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, o divórcio.

O divórcio, independentemente de sua duração, pode ser uma experiência emocionalmente desafiadora para todas as partes envolvidas. O processo acelerado do divórcio relâmpago pode minimizar o estresse emocional, uma vez que os cônjuges têm menos tempo para de fato, se divorciar. Isso pode ser comprovado, através da pesquisa realizada em 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE que aponta que a queda dos divórcios concedidos foi afetada pelo isolamento social em decorrência da pandemia de covid-19. O fechamento das varas judiciais para atendimento ao público e a demora na concessão dos divórcios são as hipóteses do instituto para a subnotificação dos divórcios (Cabral, 2022).

Além disso, o aspecto financeiro pode ser um dos principais pontos a serem discutidos. O divórcio necessita de um custo, abordando o valor dos honorários do advogado, podendo variar se o divórcio será litigioso ou consensual, judicial ou extrajudicial, se haverá a partilha

dos bens e o respectivo valor patrimonial, a fixação de pensão alimentícia entre outras questões.

Quando se trata do divórcio relâmpago, não necessita entrar em juízo ou obter um acordo entre os cônjuges. Tal modalidade, independe de escritura pública ou sentença judicial. Facilitando assim, o processo do divórcio. Dessa forma, a questão financeira não é tão considerada para o divórcio relâmpago, visto que não é necessário custo para tal processo.

Nota-se que o implemento do divórcio relâmpago seria uma grande melhoria para a população brasileira, em razão de custos financeiros, uma vez que a desigualdade é uma problemática que domina o contexto do país. Confirma-se tal proposição, por estudos realizados em 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que apontam que 62,5 milhões de pessoas (29,4% da população do Brasil) estão na pobreza e, entre elas, 17,9 milhões (8,4% da população) são extremamente pobres (Belandi, 2022).

A rápida transição para uma nova dinâmica familiar pode ser confusa e estressante, podendo ter menos tempo para se ajustar à nova realidade e lidar com suas emoções. Quando o divórcio é acelerado, pode haver menos tempo para a mediação, negociação e resolução de conflitos entre os cônjuges. Isso pode resultar em uma maior probabilidade de desacordos não resolvidos e disputas contínuas, afetando negativamente a relação futura entre os ex-cônjuges em prol dos filhos.

O divórcio envolve muitas mudanças e transições, e um processo acelerado pode deixar pouco tempo para se preparar adequadamente para a vida após a separação. Questões como moradia, finanças pessoais, guarda dos filhos e redes de apoio podem exigir mais tempo para serem estabelecidas de forma satisfatória.

1.3.4 REQUISITOS

Observa-se que os requisitos primordiais para o requerimento do divórcio relâmpago são: não haver nascituro ou filhos incapazes e a falta de anuência por um dos cônjuges. Apenas a alteração do nome do cônjuge requerente pode ser objeto de pretensão, nenhum outro pedido poderá ser cumulado ao divórcio.

Diferente dos outros tipos de divórcio não há exigência que pelo menos um dos cônjuges tenha residência no local onde o divórcio está sendo solicitado. Isso pode envolver um período mínimo de residência contínua ou uma exigência de residência por um determinado período de tempo antes de iniciar o processo de divórcio.

Os fundamentos legais também podem ser citados em outras situações de divórcio, como por exemplo, no divórcio litigioso que as partes tem problemas relacionados à partilha de bens ou até mesmo a respeito das guarda de filhos. Isso pode incluir motivos como

incompatibilidade irreconciliável, separação de fato, adultério, abandono, crueldade ou outros fundamentos especificados pela legislação local.

A documentação adequada é imprescindível para iniciar o processo de divórcio, é necessário apresentar um requerimento de averbação e deverá ser subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público. Esses documentos devem ser preenchidos corretamente e conter as informações necessárias, como os nomes dos cônjuges, detalhes do casamento, fundamentos para o divórcio e o único e exclusivamente pedido, como a alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada ao uso do nome de solteiro.

A notificação ao cônjuge deve ser primordial para a validade do divórcio. O cônjuge não anuente será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida. Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário. Logo, o período de espera é essencial para a diferenciação do divórcio relâmpago. Após o recebimento da notificação pelo cônjuge não anuente, em cinco dias poderá averbar o divórcio.

Sintetiza-se abaixo, como procederá os requisitos do divórcio caso o projeto de lei nº 3457/2019 seja aprovado:

QUADRO 1 – REQUISITOS DAS MODALIDADES DE DIVÓRCIO

QUADRO COMPARATIVO						
	Divórcio extrajudicial consensual	Divórcio consensual indireto	Divórcio consensual direto	Divórcio litigioso indireto	Divórcio litigioso direto	Divórcio impositivo (PL nº 3457/2019)
Requisitos	1) Consenso mútuo entre os cônjuges 2) Sem filhos menores ou incapazes 3) Escritura pública	1) Consenso mútuo entre os cônjuges 2) Conversão da prévia separação judicial (consensual ou litigiosa) em divórcio 3) Escritura pública ou sentença judicial	1) Consenso mútuo entre os cônjuges separados de fato 2) Escritura pública ou sentença judicial	1) Recusa de um dos cônjuges 2) Conversão da prévia separação judicial em divórcio 3) Sentença judicial	1) Pedido de um dos cônjuges separados de fato 2) Sentença judicial	1) Recusa de um dos cônjuges 2) Não ter nascituro ou filhos incapazes 3) Independe de escritura pública ou sentença judicial

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo abrangente sobre o divórcio relâmpago que, tem um grande potencial para ser referência nas dissoluções matrimônios em alguns anos.

O primeiro passo do trabalho foi identificar, através de estudos, um panorama sobre a família contemporânea brasileira, abordando conceitos e características, que podem ser consideradas relevantes na construção da aplicação do divórcio relâmpago. A pesquisa buscou também apresentar um esboço histórico legislativo para o entendimento profundo do divórcio e sua evolução. Identificou-se a passagem histórica desde a Lei nº 6.515/1977 até a Emenda Constitucional nº 66/2010. Os resultados desses estudos deram origem ao capítulo três deste trabalho.

Paralelamente, foi discutido sobre o divórcio relâmpago analisando, num primeiro momento, o seu conceito, que fornece um entendimento inicial sobre a temática central do projeto científico. Num segundo momento, estudou-se sobre o cabimento dessa nova legislação, explicando quais serão as novas mudanças para o pedido de divórcio, facilitando o seu trâmite. Em seguida, foi necessário verificar os impactos do divórcio *relâmpago* para a família contemporânea, e principalmente, para o ordenamento jurídico. Por fim, deveu-se, como complemento, dissertar sobre os efeitos e requisitos do divórcio relâmpago.

O estudo sobre o Projeto de Lei nº 3457/2019, serviu principalmente para desmistificar essa nova forma de obter o divórcio, que vem sendo apresentada, como uma grande inovação jurídica e que irá alterar o trâmite do divórcio desenvolvido atualmente.

Concluiu-se que, o divórcio relâmpago apresenta inovação em termos jurídicos, sociais e econômicos, sendo uma grande transformação da estrutura jurídica tradicional no que diz respeito a família. Dessa forma, é possível entender os impactos gerados a partir dessa nova adoção, visto que o direito de família é baseado em relações contratuais seguidos de regras e requisitos estabelecidos pelo Código Civil.

Portanto, com essa proposta, as relações matrimoniais serão ainda mais compostas pela autonomia privada, tendo que os cônjuges poderão se divorciar de maneira mais rápida, não necessitando do trâmite no Poder Judiciário. Ou seja, através do estudo do projeto de lei, haverá alternativas existentes para o pedido e aplicação do divórcio que serão baseados na efetividade e rapidez, quando um dos cônjuges não aceitar a dissolução matrimonial.

2 REFERÊNCIAS

BELANDI, C. **Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde->>

2012#:~:text=Em%202021%2C%20considerando%2Dse%20as,popula%C3%A7%C3%A3o)%20estavam%20na%20extrema%20pobreza>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.,ou%20prova%20que%20a%20suppra.>> Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm> Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm> Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm> Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.841 de 17 de outubro de 1989**. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm> Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm> Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm> Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 28 nov. 2023.



BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.457 de 2019.** Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7964616&ts=1674177330663&disposition=inline&_gl=1*1bc8q91*_ga*MjEwNjcyNjk1MC4xNjkxNDM4NDg4*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMTI2MDE5OC4xMS4xLjE3MDEyNjA0MjcuMC4wLjA.>> Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL, F.; JANONE, L. **Intenção de consumo das famílias no Brasil cresce 11% em um ano, aponta CNC.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/intencao-de-consumo-das-familias-no-brasil-cresce-11-em-um-ano-aponta-cnc/>> Acesso em: 29 nov. 2023.

CABRAL, U. **Em meio à pandemia, número de divórcios cai 13,6% em 2020.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32996-em-meio-a-pandemia-numero-de-divorcios-cai-13-6-em-2020#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20div%C3%B3rcios%20concedidos,o%20menor%20n%C3%BAmero%20desde%202015>>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

CALMON, P. N. **Gray divorce: o divórcio grisalho.** Porto Alegre: Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, v.7, n. 37, 2020. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/146182.>>> Acesso em: 29 nov. 2023.

CAMPOS, A. B. **Direito civil: parte geral, contratos, obrigações e responsabilidade civil.** 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022.

CASSETARI, C. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública – teoria e prática.** 10. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

DELGADO, M. L.; SIMÃO, J. F. **Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/processo-familiar-barrar-declaracao-unilateral-divorcio-negar-natureza-coisas.>>> Acesso em: 29 nov. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família.** 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LÔBO, P. L. N. **Direito Civil: Famílias.** 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MELLO, C. DE. M. **Direito civil: contratos.** 5. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

ROSENVALD, N.; DE FARIAS, C. C. **Curso de Direito Civil – Famílias.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

TARTUCE, F. **Direito Civil – Direito de Família.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, S. DE. S. **Direito Civil: Família e Sucessões.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Contatos: robertacardoso2004@gmail.com e carloseduardo.camillo@mackenzie.br